

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0407/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.009627/2015-61

RECORRENTE: Woska Pires da Costa

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **IF GOIANO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA GOIANO**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia em meio digital dos processos 23216.000240/2013-15 e 23216.000808/2013-91 (apensado ao primeiro).

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Encaminha ao solicitante cópia parcial do processo 23216.000240/2013-15, e explica que no processo estão contidas duas sindicâncias investigativas distintas, e que, por isso, apenas parte dos autos poderia ser franqueada nos termos da Lei de Acesso à Informação, nos termos do Parecer n. 103/2014 PF/IFGOIANO - PGF - AGU.

1ª Instância: Instituição ficou-se omissa.

2ª Instância: Instituição ficou-se omissa.

1.3 DECISÃO DA CGU

PROVIMENTO. Após análise do processo, a CGU considerou injustificada a restrição de acesso imposta ao restante do processo, dado que não há claro parâmetro legal na LAI para a manutenção de sigilo amplo a procedimento investigativo concluído ou arquivado, principalmente se dele não resultou abertura de outro procedimento, ou como um Processo Administrativo Disciplinar – PAD ou uma Sindicância Apuratória. Desta forma, a CGU determinou a entrega mediante obliteração tão somente de informações encobertas por sigilos de ordem privada e de informações pessoais sensíveis de terceiros.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Recorrente interpõe recurso nos seguintes termos:

"[...] contesto a Decisão proferida pela CGU e reitero minha necessidade em ter acesso ao Inteiro Teor, incluindo as folhas omitidas em consonância com a referida decisão, uma vez que Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right side of the page.

estas consistem nas provas da denúncia, além de serem as peças centrais destes dois processos.


Ora, as informações ali existentes não comprometem nenhum segredo de interesse da Nação e não trazem nenhum risco ao seu interesse. Referem somente às provas de que houve um suposto ato difamatório/calunioso, de caráter pessoal e, como se pode avaliar, não ficou comprovado (nem a autoria, nem os próprios atos descritos no e-mail). Assim, a meu ver, estes e-mails e demais folhas omitidas não comprometem a honra ou a dignidade de nenhum servidor. A meu ver, trata somente de e-mails qualificados como 'fake' enviado como tentativa possível de atacar a imagem de alguém. Estes e-mails foram o pivô dos referidos procedimentos, porém, como já foi exposto e consta em um dos processos, uma denúncia foi promovida na Polícia Civil, de forma inadequada até. Uma vez que servidores foram inquiridos numa delegacia, estes passam a ser interessados também nos desdobramentos da suposta investigação, até para poder se defender ou buscar a elucidação dos fatos nesta outra seara. Como eu pessoalmente não recebi nenhum destes e-mails, considerando os argumentos já apresentados nos vários recursos e como não aparece no Sistema e-SIC a possibilidade para recorrer à Comissão Mista de Reavaliação de Informação (CMRI), solicito que tal recurso seja registrado à CMRI. [...]" Ao final, reclama sobre cumprimento intempestivo da decisão da CGU.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Em que pese não haja previsão normativa expressa para recepção de recursos interpostos por cidadão contra decisões de provimento da CGU, o fato de que o provimento tenha previsto obliteração de dados, diferentemente do objeto do pedido inicial - inteiro teor -, equipara-se aquela decisão ao provimento parcial a fim de conhecer do presente recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese as razões apresentadas em sede recursal, decidiu não lhe dar provimento, entendendo-se que a decisão atacada está plenamente aderente aos comandos dos artigos 3º, I, 7º, §2º e 31 da Lei 12.527/2011, combinados com artigo 5º, X, XII e XXXIII da Constituição Federal.

Rec
cmf


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento, por entender-se que a decisão acatada está plenamente aderente aos comandos dos artigos 3º, I, 7º, §2º e 31 da Lei 12.527/2011, combinados com artigo 5º, X, XII e XXXIII da Constituição Federal.

5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, IF GOIANO e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União